LEI nº 4.609, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR PARA ESCOLHA DE DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° – A designação de Diretores para as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação é competência do Poder Executivo Municipal, a qual fica delegada, nos termos desta lei, à Comunidade Escolar, mediante consulta a ser realizada simultaneamente em todas as Unidades.

Art. 2° – Para os fins da presente lei, entende-se por Comunidade Escolar os servidores ocupantes dos cargos de professor e demais funcionários, exceto terceirizados que não possuam vínculo direto, pais ou responsáveis pelos alunos matriculados onde se dará a designação do diretor.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA

Art. 3° – A consulta para designação de Diretores para as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, dentro do período letivo anterior ao início do mandato, em dia letivo, através de voto, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, vedado o voto por representação.

Parágrafo Único – O processo de consulta será supervisionado e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação por meio da Comissão Consultiva Geral e executado pela Comissão Consultiva Local, com acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 4° – Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos Estabelecimentos de Ensino:

I – servidores ocupantes dos cargos de professor;

II – funcionários;

III – responsável, perante a unidade de ensino, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;

(Segue/Fls. 02)

Art. 5º – Haverá uma Comissão Consultiva Geral e em cada Unidade de Ensino uma Comissão Consultiva Local, composta por representantes dos segmentos, eleitos por seus pares, em assembleias convocadas pela direção ou coordenação, especificamente para este fim, sendo:

I – Nas Escolas Municipais:

a) dois representantes de professores e pedagogos;

b) dois representantes dos demais servidores;

c) dois representantes legais de alunos;

d) um representante dos alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA nas Unidades de Ensino que ofertam essa modalidade.

II – Nos Centros Municipais de Educação Infantil:

a) dois representantes de educadores infantis e pedagogos;

b) dois representantes dos demais servidores;

c) dois representantes legais de alunos;

Parágrafo Único – Não poderão compor a Comissão Consultiva Local:

a) dirigente da unidade;

b) candidato a diretor;

c) cônjuges e parentes dos candidatos até o 3º grau, inclusive, nos termos da Lei Civil.

Art. 6º – Compete à Comissão Consultiva Geral responsável pelo processo de consulta para designação de Diretores para as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação:

I – organizar e implantar o Processo de Consulta à comunidade escolar para designação de Diretores para as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Marechal Cândido Rondon;

II – orientar as Comissões Consultivas Locais;

III – dirimir dúvidas apresentadas pelas Comissões Consultivas Locais durante todo o Processo de Consulta;

IV – receber, para análise e parecer, os recursos encaminhados pelas Comissões Consultivas Locais que executarão o Processo de Consulta nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Marechal Cândido Rondon;

V – receber, das Comissões Locais, Consultivas a listagem dos candidatos escolhidos, para fins de designação à função;

VI – divulgar a instalação do processo de consulta e socializar o presente instrumento normativo;

VII – acompanhar o Processo de Consulta nas respectivas Unidades de Ensino;

VIII- preparar e repassar às Comissões Consultivas Locais todas as informações e o material necessário à realização do Processo de Consulta;

IX – apreciar e esclarecer dúvidas ocorridas durante o Processo de Consulta e não resolvidas pelas Comissões Consultivas Locais;

(Segue/Fls. 03)

X – encaminhar os recursos interpostos, decorrentes do Processo de Consulta, no prazo previsto em lei, contado do recebimento, obrigatoriamente instruídos com parecer para decisão da Secretária Municipal de Educação;

XI – encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos a listagem dos escolhidos às funções de Diretor, indicando nome, RG, carga horária e nome da Unidade de Ensino ara dar prosseguimento nos trâmites legais e publicação;

XII – divulgar a instalação do Processo de Consulta em todas as Unidades Municipais de Ensino, envolvidas com o processo;

XIII – analisar e decidir os casos omissos.

Art. 7º – Compete às Comissões Consultivas Locais responsáveis pelo processo de consulta para designação de Diretores para as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação:

I – responsabilizar-se pela condução do processo de consulta nas unidades de ensino;

II – registrar os candidatos à Direção;

III – convocar Assembleia Geral da Comunidade Escolar para apresentação da proposta de trabalho dos candidatos;

IV – designar e divulgar amplamente na Unidade de Ensino a data em que ocorrerá a consulta;

V – elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;

VI – fiscalizar o processo de consulta, mormente no dia da votação;

VII – colher os votos, proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;

VIII – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, até o terceiro dia útil subsequente à realização da consulta, o resultado do pleito e eventuais recursos interpostos.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 8º – O registro dos candidatos será feito mediante apresentação do requerimento padrão e do Plano de Ação, considerando:

§ 1º – A divulgação do processo de consulta será regulamentada através de Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – Os candidatos a Diretor somente poderão ser registrados em uma única Unidade de Ensino.

Art. 9º – São requisitos para o registro da candidatura:

I – pertencer ao Quadro de servidores, regime estatutário, sendo detentor do cargo de Professor ou Educador Infantil;

(Segue/Fls. 04)

II – possuir curso superior com licenciatura plena em educação;

III – ter experiência docente de, no mínimo, 2 anos;

IV – ter disponibilidade legal para assumir a função, conforme demanda da Unidade de Ensino (20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais);

V – não ter cumprido, nos últimos 2 (dois) anos, pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado;

VI – não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria.

VII – não ter obtido pontuação abaixo do mínimo estabelecido nas avaliações de desempenho, nem punição por descumprimento funcional, nos últimos 02 (dois) anos, imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura.

VIII – não estar cumprindo estágio probatório;

IX – não ter ocupado o cargo de direção, por meio de consulta, nos últimos 04(quatro) anos anteriores ao registro.

Parágrafo único – quando o servidor possuir dois vínculos, sendo que em um deles cumpre estágio probatório, somente poderá inscrever-se na instituição do vínculo estável.

CAPÍTULO IV
DO VOTO

Art. 10 – Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, salvo exceções, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

§ 1º – Professores detentores de dois padrões ou um padrão mais turno suplementar votam em todas as unidades em que atuam.

§ 2º – Os votos dos professores e servidores da educação terão peso maior em relação aos demais votantes à proporção de 02 para 01.

§ 3º – Havendo somente um inscrito, o mesmo deverá obter 50% (cinquenta) mais um dos votos válidos.

Art. 11 – O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de consulta será de pelo menos 40% (quarenta por cento), do total dos constantes da lista de aptos a votar, aprovada pela Comissão Consultiva Local.

Art. 12 – Em caso de empate será escolhido o candidato a Diretor, que sucessivamente:

I – tenha mais tempo ininterrupto de serviço na Unidade de Ensino que pretende dirigir;

(Segue/Fls. 02)5

II – tenha mais tempo de serviço ininterrupto na Rede Municipal de Ensino;

III – tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O processo de consulta estabelecido na presente Lei será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 – A gestão do Diretor será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da consulta, sendo admitida apenas uma recondução consecutiva.

Parágrafo Único – Caso o processo de consulta se realize no início do ano civil, a gestão dos candidatos escolhidos iniciar-se-á em até 30 dias contados do resultado da consulta e terminará quando se encerrar a gestão dos demais escolhidos.

Art. 15 – Sempre que por razões diversas ou motivo de exoneração/destituição ocorrer a vacância do cargo de Diretor, o Chefe do Poder Executivo designará outro diretor, com homologação do indicado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 – O Diretor poderá ser destituído da função a pedido ou motivadamente, pelo Secretário Municipal de Educação, consultado o Conselho Municipal de Educação, quando condenado por sentença criminal transitada em julgado e quando apenado administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal e garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 17 – O Diretor será exonerado da função a qualquer momento, em razão de:

I – não cumprimento do dever, conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96);

II – cometimento de ilícito penal;

III – falta de idoneidade moral;

IV – falta de probidade administrativa;

V – cometimento de infração funcional;

VI – falta de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço, comprovada através de Ata de Registro Escolar, Boletim de Frequência, Avaliação de Desempenho, Sindicância ou Processo Administrativo.

(Segue/Fls. 06)

VII – deficiência ou incompetência na gestão, devidamente comprovada, através de Ata de Registro Escolar, Avaliação de Desempenho, Sindicância ou Processo Administrativo.

Art. 18 – O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem do cargo, relatório sobre a situação da Unidade Escolar, bem como, acervo documental, inventário patrimonial e material.

Art. 19 – O Secretário Municipal de Educação, mediante resolução, baixará as regulamentações da campanha eleitoral, bem como outras que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de novembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

MARTA SALETE BENDO
Secretária Municipal de Educação